



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL DE ANISTIA

Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004

ATA CEI Nº 11/2014

DATA	18 de dezembro de 2014			
HORÁRIO	INÍCIO	15:00h	TÉRMINO	17:00h
LOCAL	ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO C, 1º ANDAR			

REGISTROS

A reunião foi aberta pela Dr^a Érida Maria Feliz, Presidente da Comissão Especial Interministerial - CEI. Em seguida, a representante da Advocacia Geral da União na CEI, Dr^a Mônica Vieira Maia, apresentou para deliberação os seguintes processos:

1) Adriana de Melo Bastos (Banco Meridional do Brasil S.A.), Processo nº 05200.000213/2014-11, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

2) Carlos César Coimbra de Souza (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN), Processo nº 03000.005007/2008-71, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

3) Carlos Alberto Ferreira Poerchke (Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Processo nº 05200.003016/2014-45, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

4) Claudio Roberto Machado de Freitas (Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Processo nº 04599.000263/2008-52, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

5) Rita de Cássia de Freitas (LIGHT Serviços de Eletricidade S.A.), Processo nº 03000.002550/2008-18, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

6) Fernando Alves da Silva (Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL), Processo nº 04500.013537/2009-04, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo deferimento, todavia, retira-se o direito de retorno, considerando que já usufruiu o benefício em 1995;

7) Amaro Bernardino dos Santos (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 04500.009473/2011-53, anistia mantida, parecer pelo deferimento do direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, ou o resultante de sua transformação, em consonância com o disposto na Lei nº 8.878/1994;

8) Maria Íris Ferreira de Queiroz Aguiar (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.002683/2013-20, pendente de decisão (46040.039755/93-19), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

9) Anadir Honorio da Silva (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.003109/2012-16, pendente de decisão (08-182/94), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;

1

ATA CEI Nº 11/2014

- 10)**Anísio Aldano Guimarães (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.001562/2013-61, pendente de decisão (48153-93), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 11)**Antonio Pinto Macedo (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.001539/2013-76, pendente de decisão (10/519), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 12)**Carla Damasceno Neves (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.002658/2012-65, pendente de decisão (16449-8), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 13)**Eduardo Siqueira Barbosa (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.003389/2012-54, pendente de decisão (46040.036512/93-01), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 14)**Jesus Pedro da Silveira (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.000314/2014-83, pendente de decisão (09.579/94), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 15)**José Itamar da Rocha (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.000237/2013-81, pendente de decisão (03.386/94), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 16)**José Resende dos Santos (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.003847/2012-55, pendente de decisão (05.359/94), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 17)**Maria de Lourdes Baptista de Figueiredo (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB), Processo nº 05200.003799/2012-03, pendente de decisão (40649/93), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 18)**Olímpio Correia da Silva Filho (Nuclebrás Engenharia S/A - NUCLEN), Processo nº 05200.002290/2014-05, pendente de decisão (46040.023988/93-18), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 19)**Ary Ferreira Sobrinho - falecido (Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A - ELETROSUL), Processo nº 05200.001658/2012-48, pendente de decisão (46020.001701/93-19), parecer pelo deferimento, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 20)**Gaudêncio Fernandes da Silva Mota - falecido (Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL), Processo nº 05200.000418/2013-15, pendente de decisão (46040.046814/93-98), parecer pelo deferimento, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 21)**Jurandy Chaves (Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL), Processo nº 05200.001692/2012-12, pendente de decisão (46040.015127/93-01), parecer pelo deferimento, com direito ao retorno ao serviço público, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/1994;
- 22)**Eusebio Marcarini Filho (Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA), Processo nº 052000.003403/2012-10, anistia já concedida em grau de recurso pela Comissão Especial de Anistia -

ATA CEI Nº 11/2014

CEA/SAF em 1995, parecer pelo deferimento do direito de retorno ao emprego público anteriormente ocupado, ou o resultante de sua transformação, em consonância com o disposto na Lei nº 8.878/1994;

23) Leanir Ferreira Lopes (Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO), Processo nº 04500.006911/2010-41, *revisão ex officio*, parecer retificando decisão aprovada pela Ata CEI nº 13/2013, para indeferir o pedido de anistia, considerando a existência de decisão judicial que reconheceu a regularidade da demissão efetivada em 1991;

24) Vanda Lúcia Dias de Oliveira (Itaipu Binacional), Processo nº 04599.523522/2004-95, pedido de reconsideração, parecer mantendo decisão aprovada pela Ata CEI nº 02/2014, que indeferiu o pedido de anistia, considerando que era empregada de empresa com natureza de pessoa jurídica de direito internacional, situação que não encontra amparo na Lei nº 8.878/1994.

Em seguida, a representante da Advocacia Geral da União na CEI – suplente, Dra. Neleide Abila apresentou os seguintes processos:

25) Ângelo Simão (Ministério de Minas e Energia - MME), Processo nº 04500.012294/2009-89, cumprimento de ordem judicial, parecer pelo indeferimento, considerando que exercia típica Função de Assessoramento Superior, situação não abrangida pela Lei nº 8.878/1994;

Após a deliberação, o Pleno, acompanhando o voto das relatoras, decidiu, **por unanimidade, pelo deferimento nos requerimentos formulados por** Adriana de Melo Bastos, Carlos César Coimbra de Souza, Carlos Alberto Ferreira Poerchke, Claudio Roberto Machado de Freitas, Rita de Cássia de Freitas, Maria Íris Ferreira de Queiroz Aguiar, Anadir Honorio da Silva, Anísio Aldano Guimarães, Antonio Pinto Macedo, Carla Damasceno Neves, Eduardo Siqueira Barbosa, Jesus Pedro da Silveira, José Itamar da Rocha, José Resende dos Santos, Maria de Lourdes Baptista de Figueiredo, Olímpio Correia da Silva Filho, Ary Ferreira Sobrinho, Gaudêncio Fernandes da Silva Mota, Jurandy Chaves; **por maioria, pelo deferimento da anistia e indeferimento do direito de retorno no requerimento formulado por** Fernando Alves da Silva; **por unanimidade pelo deferimento do direito de retorno nos requerimentos formulados por** Amaro Bernardino dos Santos, Eusebio Marcarini Filho; **por maioria, pelo indeferimento nos requerimentos formulados por** Leanir Ferreira Lopes, Vanda Lúcia Dias de Oliveira, Ângelo Simão.

O representante dos anistiados, Sr. Pedro Paulo Nicácio Ferreira registrou voto contrário ao das relatoras em relação ao seguinte:

Quanto ao item 24 (Vanda Lúcia Dias de Oliveira – Itaipu Binacional):

“A manutenção do voto do Representante dos Anistiados o Senhor Pedro Paulo Nicácio Ferreira, foi com base em que: De certo figura-se que realmente a Itaipu Binacional é uma empresa oriunda de um Tratado Binacional entre a República Federativa do Brasil e a República Paraguai, afim, do aproveitamento hidroelétrico dos Recursos do Rio Paraná, logo, por ser uma empresa oriunda de um Contrato Binacional, assim, seus serviços estão sobre uma exploração jurídica pública de direito internacional, mas, contudo, pontuou Pedro Paulo, que o objeto de análise junto a Comissão Especial Interministerial – CEI são os trabalhadores da Itaipu da parte brasileira, os quais, tiveram seus contratos de trabalho pelo condomínio da CLT brasileira em e não podem ser tratados como trabalhadores internacionais, conforme, também afirmado pelo Consultor-Geral da União Luiz Rafael Mayer em seu Parecer da CGAU L-208 aprovado em 17 de outubro de 1978, afirmando, ainda, que, o ente jurídico formado por Tratado Internacional só pode ser tratado pela norma de direito interno quando expressamente previsto no estatuto de direito internacional e, essa definição, versa no Tratado Binacional, onde poderia ser observado: **(I) no Protocolo Adicional do Acordo Brasil/Paraguai Artigo 1º** - O presente Protocolo estabelece as normas jurídicas aplicáveis, em matéria de Direito do Trabalho e Previdência Social, aos Trabalhadores contratados pela Itaipu, independentemente de sua nacionalidade e, **(II) no Protocolo Adicional do Acordo Brasil/Paraguai**







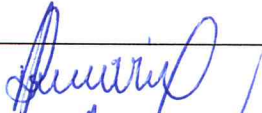
ATA CEI Nº 11/2014

Artigo 2º - Rege-se-ão pela Lei do lugar da celebração do contrato individual de trabalho: (a) capacidade jurídica dos trabalhadores; (b) as formalidades e a prova do contrato dos trabalhadores; (c) a competência dos juízes e tribunais para conhecer as ações resultantes da aplicação do presente Protocolo, do Regulamento do pessoal e dos contratos de trabalho celebrados entre a Itaipu e seus trabalhadores; (d) os direitos e obrigações dos trabalhadores e da Itaipu em matéria de previdência social, bem como os relacionados com o sistema cujo funcionamento dependa dos Órgãos administrativos nacionais e; (e) a identificação profissional. O representante Pedro Paulo colocou ainda que a Itaipu foi constituída pela ELETROBRAS como asseverado nos Artigos II, parágrafo 1º e VIII do Tratado, bem como, o que trata o Artigo 4º do Protocolo Adicional do Acordo Brasil/Paraguai, a saber: **• Artigos II, parágrafo 1º e VIII do Tratado** - A Itaipu será constituída pela ELETROBRAS e pela ANDE, com igual participação no capital, e rege-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e os Recursos necessários à integralização do capital da Itaipu serão supridos, à ELETROBRAS e a ANDE, respectivamente, pelo Tesouro brasileiro e pelo Tesouro paraguaio ou pelos organismos financiadores que os Governos indicarem e; **• Protocolo Adicional do Acordo Brasil/Paraguai Artigo 4º** - Rege-se-ão pela Lei do lugar da celebração do contrato individual de trabalho: (a) a capacidade jurídica dos trabalhadores; (b) as formalidades e a prova do contrato e; (c) os direitos sindicais dos trabalhadores (...), por fim, o representante dos Anistiados o Senhor Pedro Paulo concluiu sua justificativa registrando que foi por parte desses seus argumentos que a CEA/SAF/1994 no amparo da Lei 8878 de 1994 via Ministério das Minas e Energia - MME editou Portaria nº 290 de 1994 que concedeu Anistia aos trabalhadores da Itaipu Binacional”.


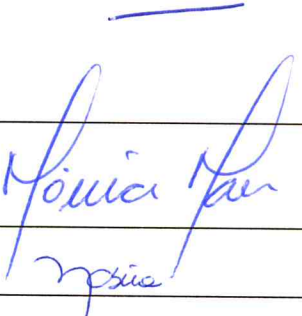
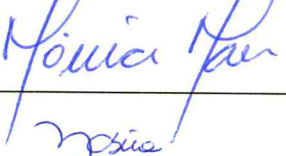
Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada. Eu, Milane Moreira F. da Silva, lavrei a presente ata, a qual foi subscrita pelos membros presentes.


Milane Moreira F. da Silva

ASSINATURAS DOS PRESENTES

NOME	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA
Érida Maria Feliz	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	
André Fonseca de Paula Leite	Casa Civil	
Rosane de Fátima Camargo	Ministério da Fazenda	
Maria Aparecida Fontes	Ministério da Fazenda, suplente.	
Geraldo Nunes Pereira Filho	Órgãos e entidades da Administração Pública Federal, abrangidos pela Lei nº 8.112/90.	
Luiz Fernando Viegas Fernandes	Órgãos e entidades da Administração Pública Federal, abrangidos pela Lei nº 8.112/90, suplente.	
Valdemiro Severiano de Maria	Ministério do Planejamento Orçamento	

ATA CEI Nº 11/2014

ATA CEI Nº 11/2014		
	e Gestão.	
Pedro Paulo Nicácio Ferreira	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, cujas relações de trabalho subordinam-se à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.	
Rubens Motonio	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, cujas relações de trabalho subordinam-se à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, suplente.	
Mônica Vieira Maia	Advocacia-Geral da União, representante.	
Neleide Abila	Advocacia-Geral da União, suplente	